

11 MAR 2026

1º SE. CRETÁRIO

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº

3752/26

AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES

“Requer à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, e por extensão, à Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, para que sejam imediatamente adotadas as providências administrativas cabíveis, diante de indícios graves de cobrança abusiva e de suspensão irregular do fornecimento de água, motivada por atraso no pagamento de apenas 30 (trinta) dias.

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 172 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **requer**, após ouvido o Plenário, que seja encaminhada a presente proposição à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, bem como, por extensão, à Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, para que sejam imediatamente adotadas as providências administrativas cabíveis, diante de indícios relevantes de cobrança abusiva e de suspensão irregular do fornecimento de água, motivada por atraso de apenas 30 (trinta) dias no pagamento, conforme informação constante na fatura de abastecimento de água referente ao mês de fevereiro de 2026, com o objetivo de:

I – apurar rigorosamente a legalidade e a regularidade da cobrança efetuada e da suspensão do fornecimento de água, decorrente de atraso no pagamento por apenas 30 (trinta) dias;

II – assegurar o fiel e estrito cumprimento da legislação vigente, em especial das normas de proteção ao consumidor e do marco regulatório do saneamento básico, coibindo qualquer prática em desconformidade com o ordenamento jurídico;

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES

III – determinar, se for o caso, a imediata revisão, da cobrança por inadimplência de ações relacionadas a protesto em cartório e ações judiciais; e

IV – impedir a reiteração de condutas administrativas ou operacionais ilegais, abusivas ou arbitrárias, suscetíveis de violar direitos dos consumidores e comprometer a continuidade do serviço público essencial.

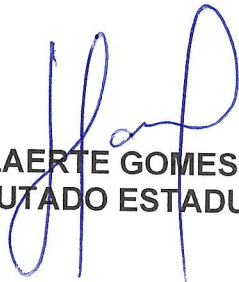
Requer, ainda, que a CAERD se manifeste formalmente, no sentido de que:

I – a suspensão do fornecimento de água por inadimplência somente poderá ocorrer após o vencimento da fatura atual, desde que precedida de notificação clara, expressa e comprovada, informando o usuário acerca da possibilidade de interrupção do serviço;

II – o atraso de até 30 (trinta) dias no pagamento da fatura não autoriza o corte automático do fornecimento, devendo ser assegurados ao consumidor o direito à informação, o contraditório administrativo e a possibilidade de negociação do débito;

III – sejam observadas, com especial atenção, as situações envolvendo unidades de atendimento essencial, famílias em condição de vulnerabilidade social ou casos em que a suspensão possa acarretar risco à saúde pública.

Plenário das Deliberações, 09 de fevereiro de 2026.



LAERTE GOMES
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES			
O presente Requerimento tem por finalidade instar a concessionária responsável pelo serviço de abastecimento de água a observar e cumprir, de forma estrita, a legislação vigente e as normas regulatórias aplicáveis, especialmente no que se refere à eventual suspensão do fornecimento de água em razão de inadimplência do usuário. O abastecimento de água configura-se como serviço público essencial, indispensável à dignidade da pessoa humana, à saúde pública e à qualidade de vida da população, encontrando amparo constitucional no art. 6º da Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional que rege a matéria. Por essa razão, sua prestação deve observar os princípios da continuidade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não se admitindo interrupções arbitrárias ou automáticas. Registre-se que o simples atraso de até 30 (trinta) dias no pagamento da fatura não autoriza, por si só, a suspensão imediata do fornecimento de água, sendo imprescindível a prévia notificação formal do usuário, com prazo razoável para quitação do débito ou regularização da situação, conforme entendimento consolidado no âmbito jurídico e regulatório. Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores tem firmado o entendimento de que a interrupção de serviços públicos essenciais somente é legítima quando fundada em débito atual e devidamente comunicado ao consumidor, sendo vedada a utilização da suspensão do serviço como meio coercitivo para cobrança de débitos pretéritos, os quais devem ser perseguidos por meios administrativos ou judiciais próprios. Destaca-se, ainda, a necessidade de atenção especial às situações que envolvam unidades de atendimento essencial e famílias em condição de vulnerabilidade social, uma vez que a interrupção do fornecimento de água pode acarretar grave risco à saúde pública e ao interesse coletivo. Diante do exposto, o presente Requerimento mostra-se necessário, oportuno e de relevante interesse público, visando assegurar a observância da legislação, a proteção dos direitos			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES			
dos usuários e a adequada prestação de serviço público essencial, razão pela qual se submete à apreciação e aprovação do Plenário.			
Plenário das Deliberações, 09 de fevereiro de 2026.			
 LAERTE GOMES DEPUTADO ESTADUAL			